



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13618.000131/2005-01
Recurso n° 01 Voluntário
Acórdão n° 3301-01.324 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 15 de fevereiro de 2012
Matéria Cofins
Recorrente FUCHS AGRO BRASIL LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Período de apuração: 01/02/2005 a 30/04/2005

PEDIDO DE COMPENSAÇÃO — EQUIPARAÇÃO A PAGAMENTO - EFEITOS — COMPENSAÇÃO NÃO HOMOLOGADA — PROCEDIMENTOS SUBSEQUENTES A NÃO HOMOLOGAÇÃO.

O procedimento do sujeito passivo por meio do qual confessa a existência de débito e requer compensação antes da entrega das DCTFs e de qualquer procedimento fiscal, caracteriza o instituto da denúncia espontânea de que trata o art. 138, do CTN, ensejando a exclusão da multa moratória.

Recurso Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado. Fez sustentação pela Recorrente o Advogado Alex dos Santos Ribas, OAB/MG 83.823.

Rodrigo da Costa Pôssas - Presidente.

Antônio Lisboa Cardoso - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: José Adão Vitorino de Moraes, Antônio Lisboa Cardoso (relator), Maurício Taveira e Silva, Andrea Medrado Darzé, Maria Teresa Martínez López e Rodrigo da Costa Pôssas (Presidente).

Relatório

Cuida-se de recurso em face do acórdão da DRJ de Belo Horizonte/MG, que julgou improcedente a manifestação de inconformidade referente à Declaração de Compensação de Créditos da Cofins exportação do período de apuração de 02/2005 a 04/2005, sendo que a compensação foi parcialmente homologada, em virtude do crédito não ter sido suficiente para compensar totalmente o débito informado.

O débito compensado se refere ao IRPJ (código 2362) do período de apuração de 30/04/05 a 31/05/05, no valor de R\$504.072,91, conforme Declaração de Compensação de fl. 1, protocolada em 28/06/2005.

O acórdão da DRJ/BH, recebeu a seguinte ementa:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE

SOCIAL — COFINS

Período de apuração: 01/02/2005 a 30/04/2005

PEDIDO DE COMPENSAÇÃO. COFINS.

Incumbe aos Delegados da Receita Federal do Brasil, no âmbito da respectiva jurisdição, transferir, temporariamente, competências e atribuições entre unidades, subunidades e dirigentes subordinados, no interesse da administração.

A espontaneidade não obsta a incidência da multa moratória decorrente do cumprimento extemporâneo da obrigação tributária.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Sem Crédito em Litígio

Observa-se dos demonstrativos precitados que, do crédito apurado, no montante de R\$504.072,91, imputado proporcionalmente ao débito do mesmo valor, foi suficiente para extinção de principal no valor de R\$457.250,43, R\$42.249,93 de multa de mora, e R\$4.572,55 de juros de mora, calculados pela Selic acumulada entre o vencimento do débito e a data de apresentação da declaração de compensação.

Deste modo, o saldo devedor que está sendo exigido a título de IRPJ: R\$46.822,48 (conforme fl. 100), corresponde somente ao principal do débito, o qual, nos termos do artigo 61 da Lei nº 9.430, de 1996, está sujeito a acréscimos legais, não podendo se falar em qualquer sobreposição de multa e juros.

De acordo com o voto condutor do acórdão recorrido, em relação ao crédito apurado, no montante de R\$504.072,91, imputado proporcionalmente ao débito do mesmo valor, foi suficiente para extinção de principal no valor de R\$457.250,43, R\$42.249,93 de multa de mora, e R\$4.572,55 de juros de mora, calculados pela Selic acumulada entre o vencimento do débito e a data de apresentação da declaração de compensação, sendo exigido o saldo devedor que a título de IRPJ: R\$ 46.822,48 (conforme fl. 100), corresponde somente ao principal do débito, o qual, nos termos do artigo 61 da Lei nº 9.430, de 1996, está sujeito a acréscimos legais, não podendo se falar em qualquer sobreposição de multa e juros.

No que se refere ao pedido de atualização dos créditos, entre a data de apuração e a de apresentação da declaração de compensação, deve ser observado que a Lei nº

10.883, de 2003, determina que o aproveitamento de créditos da Cofins e do PIS não cumulativos não enseja atualização monetária.

Cientificada em 29/12/2010 (AR, fl. 176), a contribuinte apresentou o recurso voluntário de fls. 177 e seguintes, em 27/01/2011, alegando, em síntese que o instituto da denúncia espontânea é aplicável na extinção do débito tributário mediante compensação, como albergado pela jurisprudência administrativa, *in verbis*:

PEDIDO DE COMPENSAÇÃO — EFEITOS — COMPENSAÇÃO NÃO HOMOLOGADA — PROCEDIMENTOS SUBSEQUENTES A NÃO HOMOLOGAÇÃO.

- O procedimento do sujeito passivo por meio do qual confessa a existência de débito e requer compensação corresponde à denúncia espontânea de que trata o art. 138 do CTN.

(PTA n.º. 11065.003767/99-01, acórdão n.º. 102-49050, 1º Conselho de Contribuintes, Rel. Conselheiro MOISES GIACOMELLI NUNES DA SILVA, j. 25.4.2008).

Da mesma forma:

DENÚNCIA ESPONTÂNEA — A denúncia espontânea de infração, para que seja eficaz, deve ser acompanhada do pagamento do tributo, se devido, e dos juros de mora, anteriormente a qualquer procedimento administrativo tendente a apurar a infração.

(PTA n.º. 10880.025406/94-90, acórdão n.º. 101-95563, 2º Conselho de Contribuintes, Rel. Conselheiro MARIO JUNQUEIRA FRANCO, j. 25.5.2006).

Desse modo, na imputação do direito creditório ao débito não se inclui nesse a penalidade concernente à multa moratória.

Além disso, até mesmo se admitida a aplicação da penalidade moratória, a maneira como realizada a imputação se mostra equivocada, **data venha**.

Isso porque, o débito submetido à compensação referia-se ao IRPJ (2362), com a imputação por meio da compensação devendo ser realizada mediante a extinção proporcional entre os débitos oriundos das obrigações tributárias principal e acessória, como disposto no artigo 167 do Código Tributário Nacional.

Aduz que o CONSELHO DE CONTRIBUINTES ao dirimir controvérsia acerca da imputação realizada nos procedimentos de compensação, sufraga o raciocínio da contribuinte, *in verbis*:

COMPENSAÇÃO. IMPUTAÇÃO. PROPORCIONALIDADE — A compensação do débito do sujeito passivo será efetuada obedecendo-se à proporcionalidade entre o principal e respectivos acréscimos e encargos legais.

(PTA nº. 10680.016027/2001-55, acórdão nº. 203-12.183, 2º Conselho de Contribuintes, Rel. Conselheiro ANTONIO BEZERRA NETO, j. 27.6.2007).

É o relatório.

Voto

Conselheiro ANTÔNIO LISBOA CARDOSO

O recurso é tempestivo e encontra-se revestido das demais formalidades legais, devendo o mesmo ser conhecido.

Em relação às alegações da recorrente de que as multas moratórias seriam inexigíveis, uma vez que os débitos foram espontaneamente declarados, há que ser observado os requisitos do artigo 138 do CTN, se a compensação de crédito tributário se equivale a pagamento, para fins de aplicação do benefício da denúncia espontânea.

Além das decisões deste colendo CARF pela recorrente, impõe asseverar que o colendo Superior Tribunal de Justiça teve ocasião de decidir neste sentido, senão vejamos:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. COMPENSAÇÃO. CARACTERIZAÇÃO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INOCORRÊNCIA. EXCLUSÃO DA MULTA MORATÓRIA OU PUNITIVA. POSSIBILIDADE. IMPROVIMENTO.

1. Fundada a decisão na jurisprudência dominante do Tribunal, não há falar em óbice para que o relator julgue o recurso especial com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil.

2. Caracterizada a denúncia espontânea, quando efetuado o pagamento do tributo em guias DARF e com a compensação de vários créditos, mediante declaração à Receita Federal, antes da entrega das DCTFs e de qualquer procedimento fiscal, as multas moratórias ou punitivas devem ser excluídas.

3. Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1136372/RS, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/05/2010, DJe 18/05/2010)

De acordo com o voto condutor do Aresto acima ementado, ocorre a denúncia espontânea quando o contribuinte antecipa o pagamento, quer seja mediante pagamento, ou através de compensação, desde que antes de qualquer procedimento fiscalizatório por parte do Fisco, ou mediante declaração do contribuinte, conforme permite concluir o seguinte trecho do citado voto condutor, *in verbis*:

In casu, negou-se seguimento ao recurso especial interposto, com fulcro na jurisprudência dominante, por "(...) estar caracterizada a denúncia espontânea, eis que não houve a constituição do crédito tributário, seja mediante declaração do contribuinte, seja mediante procedimento fiscalizatório do Fisco, anteriormente ao seu respectivo pagamento, o que, in casu, se deu com a compensação de tributos". (fls. 753/754).

No mesmo sentido:

TRIBUTÁRIO - PROCESSO CIVIL - DENÚNCIA ESPONTÂNEA - CASO LÍDER - REsp 962.379/RS - INAPLICABILIDADE - COFINS - DÉBITO RECOLHIDO COM JUROS DE MORA ANTES DA APRESENTAÇÃO DA DCTF - CONFIGURAÇÃO - PRECEDENTES - RECURSO PROVIDO PELA VIOLAÇÃO À LEGISLAÇÃO FEDERAL E PELA DIVERGÊNCIA.

1. O REsp 962.379/RS, caso líder na sistemática prevista no art. 543-C do CPC, é inaplicável ao presente caso porque aqui se questiona a configuração da denúncia espontânea pelo pagamento a destempo, mas antes da entrega da DCTF, enquanto que lá se discutia a existência de denúncia espontânea de crédito já declarado e pago a destempo.

2. Esta Corte entende que não se mostra espontâneo o pagamento efetuado após a declaração do fato gerador, pois neste caso o contribuinte age em função de dever legal, além de que o procedimento de constituição do crédito já se iniciou.

3. Inexistindo prévia declaração e ocorrendo o pagamento integral da dívida com os juros de mora, configurada esta a denúncia espontânea, devendo ser

excluída a sanção pela infração tributária: a multa, moratória ou punitiva. Precedentes.

4. Recurso especial provido pelo duplo fundamento.

(REsp 1094945/MG, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/12/2008, DJe 26/02/2009).

Desta forma, no caso em apreço o que ocorreu foi exatamente essa situação, onde o contribuinte apresentou previamente a declaração de compensação, em 28/06/2005 (fls 1/4), procedida à verificação dos créditos apurados e informados através do Demonstrativo de Apuração de Contribuições Sociais - DACON transmitido à RFB com a Planilha de detalhamento do crédito do PIS e Cofins e notas fiscais de entrada, sendo confirmado os créditos da Cofins não-cumulativa, relativa ao período de fevereiro de 2005 a abril de 2005, no valor de R\$ 504.072,91 (fl. 94)

Assim, de fato com relação à configuração do instituto da denúncia espontânea, tem-se que o débito, objeto de compensação, somente foi declarado pelo envio de

DCTF retificadora após a sua respectiva extinção sob condição resolutória pela expedição do pedido eletrônico de compensação (PER/DCOMP). Isto é, anteriormente à compensação por intermédio da PER/DCOMP o débito não era do conhecimento do Fisco federal.

De acordo com o voto condutor do acórdão recorrido, em relação ao crédito apurado, no montante de R\$504.072,91, imputado proporcionalmente ao débito do mesmo valor, foi suficiente para extinção de principal no valor de R\$457.250,43, R\$42.249,93 de multa de mora, e R\$4.572,55 de juros de mora, calculados pela Selic acumulada entre o vencimento do débito e a data de apresentação da declaração de compensação, sendo exigido o saldo devedor que a título de IRPJ: R\$ 46.822,48 (conforme fl. 100), corresponde somente ao principal do débito, o qual, nos termos do artigo 61 da Lei nº 9.430, de 1996, está sujeito a acréscimos legais, não podendo se falar em qualquer sobreposição de multa e juros.

De fato, a Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF) nº. 1000.000.2005.1810009739 enviada em 2.6.2005, referente ao período de apuração de 1.4.2005 a 30.4.2005, não informou o débito de IRPJ de código nº. 2362, cujo vencimento tinha ocorrido em 31.5.2005.

Somente pela DCTF-Retificadora nº.1000.000.2006.1870202060, enviada em 7.4.2006 (fls. 192/233) é que houve a declaração do débito do IRPJ (código nº. 2362) no valor de R\$ 528.228,48 (quinhentos e vinte e oito mil duzentos e vinte e oito reais e quarenta e oito centavos), compensado mediante PER/DCOMP o valor de R\$ 504.072,91 e recolhido o restante, por intermédio de DARF, no valor de R\$ 24.155,57 (fl. 194).

Portanto, correto o procedimento da Contribuinte que apurou crédito, devidamente reconhecido pela DRF, e, após apurado o crédito de Cofins exportação, declarou a compensação quitando crédito de IRPJ, antes de qualquer procedimento de ofício do Fisco, e antes da DCTF-RETIFICADORA, estando configurado o instituto da denúncia espontânea a que alude o art. 138, do CTN.

Em face do exposto, voto no sentido de dar provimento ao recurso.

Antônio Lisboa Cardoso - Relator

Sala das Sessões, em 15 de fevereiro de 2012